

A. I. Nº - 017484.0604/07-6
AUTUADO - LUIZ HERLON RIBEIRO NASCIMENTO
AUTUANTE - JOSÉ HENRIQUE SANTOS ABOBREIRA
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 02.04.08

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0057-04/08

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. ESTABELECIMENTO NÃO INSCRITO. MERCADORIAS SEM NOTA FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Constatado que não há demonstração da base de cálculo, nem como se apurou o imposto ora exigido, fato que invalida a autuação. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 10/09/2007, exige ICMS no valor de R\$1.462,51, em razão de transporte de mercadorias sem documentação fiscal.

Consta na descrição dos fatos que as mercadorias foram apreendidas pelo motivo de estarem desacobertadas de documentação fiscal, destinadas a comercialização e sem o estabelecimento estar devidamente inscrito como determina a legislação.

O autuado ingressa com defesa, fls. 12 a 13, e aduz que os fatos narrados no auto de infração não condizem com a verdade, pois adquiriu mercadorias de forma regular, tendo seu fornecedor emitido a competente nota fiscal exigida pela legislação, como se comprova através dos documentos 1 e 2 acostados, cujos fornecedores encontram-se em situação regular, como se comprova pelos documentos 3 e 4 anexos. Diz que também não cabe o recolhimento do ICMS sobre futuras operações de saídas, tendo em vista tratar-se de mercadorias sujeitas à antecipação tributária, em face de aquisições internas, onde o sujeito passivo é o fornecedor, não tendo sequer responsabilidade supletiva. Com relação ao fato de o autuado não ser inscrito e ter adquirido mercadorias, existe previsão legal para tal operação, desde que se antecipe o imposto sobre as mesmas, conforme art. 61, II, "b", I, do RICMS/97. Requer a improcedência da autuação.

Auditor fiscal designado presta a informação fiscal, fl. 21, e esclarece que o contribuinte não inscrito, realizava vendas em seu estabelecimento sem documentação, sendo este o teor da acusação. As mercadorias objeto da ação fiscal – calçados – estão sujeitas à substituição tributária, e o autuado apresenta duas notas fiscais, emitidas em datas anteriores à ação fiscal, cujas mercadorias parecem corresponder com as mercadorias autuadas. Considerando que as notas fiscais apresentadas parecem indicar que as mercadorias comercializadas têm origem e que, presumivelmente, já tiveram seu imposto recolhido, aliada à responsabilidade do fornecedor, sugere a aplicação de multa formal prevista no art. 42, XV, "f" da Lei 7.014/96.

VOTO

Na presente autuação, foi constatado o transporte de mercadorias, sendo que as mercadorias foram apreendidas pelo motivo de estarem desacobertadas de documentação fiscal, destinadas à comercialização, e sem o estabelecimento estar devidamente inscrito no cadastro estadual, conforme descrito no Termo de Apreensão e Ocorrências nº 017484.0602/07-3, fls. 04 e 05, e Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 115129, fl. 06.

No termo de Apreensão e Documentos, consta que foram apreendidos: 151 pares de tamancos adultos, 300 pares de sandália rasteirinha, sandálias infantis, 100 pares de sapatos masculinos e 20 pares de sandálias havaianas.

O autuado apresentou a nota fiscal nº 007, datada de 04.09.2007, emitida por Casa das Sandálias, inscrição estadual nº 73.357.107 PP, sítio no Estado da Bahia, onde consta a venda de 220 pares de sandálias diversas, 180 pares de tamancos femininos, 72 pares de sandálias infantil, e 24 pares de tênis sintéticos.

Também apresentou a nota fiscal nº 0006, de 01/09/2007, emitida por Casa das Sacoleiras, sita em Itabuna, neste Estado, referente à venda de 100 sandálias rasteiras, e 36 tênis sintéticos.

Compulsando os autos constato que não há demonstração da base de cálculo, pois no Termo de Apreensão e Ocorrências foram indicadas as quantidades apreendidas, mas não há indicação do valor unitário, o que denota insegurança na constituição da base de cálculo do imposto e do respectivo ICMS.

Deste modo, deve ser aplicada a Súmula nº 01 do CONSEF, considerando nulo o procedimento fiscal que não contenha, de forma clara e compreensiva, a demonstração da base de cálculo e o método aplicado para a apuração do tributo, haja vista que restou demonstrado o cerceamento de defesa.

Neste sentido, encontra-se os precedentes jurisprudenciais, tais como: Acórdãos CJF nº 1064/99, 1071/99, 1123/99, 1132/99, 0122/00, 0292/00, 0457/00, 0721/00, 0734/00, 0864/00, 0948/00, 1098/00, 1271/00, 1440/00, 1772/00, 1811/00, 1915/00, 0045/01 e 0103/01.

Diante deste fato, represento à autoridade fazendária, para que seja refeito o lançamento, a salvo de erros, consoante o art. 21 do RPAF/99.

Voto pela NULIDADE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **NULO** o Auto de Infração nº **017484.0604/07-6**, lavrado contra **LUIZ HERLON RIBEIRO NASCIMENTO**, devendo ser renovado o procedimento fiscal a salvo da falha indicada.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de março de 2008.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA - JULGADOR